



Número: **0800940-27.2022.8.18.0084**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Barro Duro**

Última distribuição : **15/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo, Ausência de Prévio Requerimento**

Administrativo

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| IVALDO RODRIGUES DA SILVA (APELANTE) | LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO) |
| FRANCISCO SAMUEL NUNES SATURNINO (APELANTE) | LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO) |
| DANILO DAMASIO DA CUNHA RAULINO (APELANTE) | LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO) |
| MARIA DA CRUZ ALVES DA SILVA (APELANTE) | LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO) |
| EDILBERTO DOS SANTOS BEZERRA (APELANTE) | LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO) |
| FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS (APELADO) | FREDE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| LUIS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS (APELADO) | FREDE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| LEANDERSON FARIAS DOS SANTOS (APELADO) | FREDE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| ABDIAS FRANCISCO DOS SANTOS NETO (APELADO) | FREDE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 53650 450 | 04/03/2024 12:39 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Barro Duro DA COMARCA DE BARRO DURO
Avenida Coronel Benedito Alves da Luz, s/n, Centro, BARRO DURO - PI - CEP: 64455-000

PROCESSO Nº: 0800940-27.2022.8.18.0084
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
AUTOR: EVALDO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO SAMUEL NUNES
SATURNINO, DANILO DAMASIO DA CUNHA RAULINO, MARIA DA CRUZ ALVES
DA SILVA, EDILBERTO DOS SANTOS BEZERRA
REU: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS, LUIS RIBAMAR FERREIRA DOS
SANTOS, LEANDERSON FARIAS DOS SANTOS, ABDIAS FRANCISCO DOS
SANTOS NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EVALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS em face de FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS E OUTROS, objetando os autores a suspensão dos efeitos decorrentes da sessão para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI realizada no dia 07 de agosto de 2022, pugnando os autores, no mérito, pela anulação da sessão.

Narram os autores que são vereadores do município de Passagem Franca do Piauí-PI tendo sido surpreendidos com a publicação de “Convocação” para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal em completa dissonância com o art. 42 do Regimento Interno, que dispõe que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio deverá ser realizada “no dia 01 de janeiro do terceiro ano da legislatura”.

Narram, ainda, que a antecipação da eleição somente poderia ocorrer caso fosse modificado o Regimento Interno, através de resolução, não tendo sido aprovada qualquer alteração no regimento que antecipasse a eleição que regimentalmente só deveria ser realizada em 1º de janeiro de 2023, sendo o ato que convocou a eleição manifestamente ilegal e abusivo, tendo sido negado aos autores o acesso à ata da sessão realizada no dia 07 de agosto para eleição da Mesa Diretora.

Com a inicial vieram os documentos de ID 30657161 e ss.

Emenda à petição inicial de ID 31792472, acompanhada dos documentos de ID 31792474 e ss.

Decisão de ID 33271549 concedendo em parte a tutela de urgência para suspender todos os efeitos decorrentes da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí realizada na sessão do dia 07.08.2022.

Contestação do 1º réu de ID 33277417, acompanhada dos documentos de ID 33277418 e ss, e dos demais requeridos de ID 34277519, acompanhada dos documentos de ID 34277523.

Réplica de ID 36351760.



Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido, ID 48596104.

É o relatório.

DECIDO.

O edital nº 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 05.08.2022 (ID 30657163), convocando os vereadores de Passagem Franca do Piauí para a sessão legislativa do dia 06 de agosto de 2022 para a realização da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal para o biênio 2023/2024, viola expressamente o art. 11, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal por não respeitar o prazo regimental de 48h entre a data da convocação (05.08.2022) e a data da sessão legislativa (06.08.2022), não permitindo o edital, ainda, a impugnação do próprio edital de convocação pelos interessados por trazer o item 2.7 do edital prazo de 48h para a impugnação do edital (07.02.2022), prazo esse que se escoaria apenas após a realização da eleição no dia 06.02.2022, incorreções essas que maculam de nulidade o ato administrativo convocatório.

EDITAL Nº. 001/2022 CONVOCAÇÃO PARA A SESSÃO SOLENE DO DIA 06, DE AGOSTO, DE 2022 ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA LEGISLATURA DE 2023 A 2024.

(...)

2.7 - O prazo para impugnação do presente Edital, devidamente fundamentado, será de 48 (quarenta e oito) horas após sua publicação.

Diário Oficial dos Municípios - Ano XX • Teresina (PI) - Sexta-Feira, 05 de Agosto de 2022 • Edição IVDCXXXI

Demais disso, e ainda que tenha sido expedido novo ato administrativo convocatório pelo Presidente da Câmara Municipal (ID 30657165) no dia 05.08.2022 com a alteração da data da sessão legislativa para a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal para o biênio 2023/2024 para o dia 07.08.2022, não houve a publicação em órgão oficial do ato administrativo comunicando os vereadores sobre a nova data da realização da eleição, publicação esta que, em cumprimento ao art. 11, § 4º do Regimento Interno, deveria ter ocorrido no próprio dia 05.08.2022 a fim de respeitar o prazo regimental de 48h, e que, repise-se, incorreu, tendo a comunicação de ID 30657165, a teor do declinado pelos requeridos, sido afixada no mural da Câmara Municipal, o que não atende aos princípios da máxima efetividade da publicidade dos atos administrativos e da garantia do amplo acesso à informação.

Nesse ponto, importa colacionar matéria publicada no site do Supremo Tribunal Federal (https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446187&ori=2) informando sobre decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, na suspensão de segurança nº 5.353-BA (STF - SS: 5353 BA - BAHIA 0086725-05.2020.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/06/2020, Data de Publicação: DJe-156 23/06/2020), mantendo decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA - APL: 80006196520188050123, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação:



17/12/2019) que anulou eleição para mesa diretora de câmara municipal por ter o Poder Legislativo fixado a resolução utilizada para disciplinar as eleições em mural quando a Casa Legislativa poderia divulgar o ato na imprensa local ou no Diário Oficial do Poder Legislativo.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, negou seguimento a um pedido de suspensão contra decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) que declarou nula eleição para cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itanhém (BA). Toffoli corroborou o entendimento – quando indeferiu pedido liminar no mesmo caso – sobre assegurar máxima efetividade ao princípio da publicidade dos atos administrativos e a garantia do acesso à informação como direito fundamental.

A resolução utilizada pelo Poder Legislativo local para disciplinar as eleições em questão foi fixada em mural quando, lembrou Toffoli, a Casa poderia divulgar o ato na imprensa local ou, ainda, no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo de Itanhém. A Câmara defendia que sua escolha a respeito do meio de divulgação era reconhecida em normativas internas e por esse motivo a decisão do TJ-BA violava o princípio da Separação dos Poderes.

"Permaneço convicto de que a decisão exarada pelo TJ-BA está fundada na máxima efetividade do princípio da publicidade dos atos administrativos e da garantia do acesso à informação como direito fundamental, tendo em vista a sucessão de leis municipais regulamentadoras da publicação de atos administrativo", esclareceu Toffoli. (...) (grifei)

Apelações Cíveis e Remessa Necessária em Mandado de Segurança. (...) A decisão recorrida deve ser mantida na integralidade uma vez que da análise do conjunto fático probatório ficou evidenciado que a Resolução nº 01/2014 da Câmara Municipal de Itanhém, que cuidou de alterar o período de realização da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itanhém, foi aprovada em 28 de agosto 2014, mas jamais foi publicada no Diário Oficial do Legislativo do Município, apenas houve a alegação de afixação, em 28/08/2014, no Mural da Câmara Municipal de Itanhém. Afronta ao art. 37, caput, da C.F. que disciplina que o Princípio da publicidade está entre os princípios constitucionais da Administração Pública. Desrespeito ao devido processo legislativo. Em consequência lógica, os atos praticados de acordo com o disposto na Resolução nº 01/2014 não estão aptos a produzir efeitos no mundo jurídico, o que enseja a invalidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itanhém para o biênio de 2019/2020, realizada em 13 de setembro de 2018. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvimento dos Apelos. Em sede de remessa necessária, mantém-se a sentença a quo. Apelações improvidas. Em consequência, julga-se prejudicado o Agravo Interno nº 8014004-27.2019.8.05.0000.1. AG . (TJ-BA - APL: 80006196520188050123, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 17/12/2019) (grifei)

Nesse mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. ELEIÇÃO DA MESA



DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO AFIXADO EM MURAL, MAS NÃO PUBLICADO EM ÓRGÃO OFICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37, CAPUT, DA CF. LEI ORGÂNICA QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE DEZEMBRO ANTES DA LEGISLATURA DO SEGUNDO BIÊNIO. PLEITO OCORRIDO EM MEADOS DO MÊS DE NOVEMBRO. ILEGALIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA E NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - AI: 133764 RN 2010.013376-4, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 08/02/2011, 1ª Câmara Cível) (grifei)

Com efeito, a Administração Pública submete-se ao princípio constitucional da publicidade, se revelando a publicação em órgão oficial do ato administrativo que alterou a data da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal do dia 06.08.2022 para o dia 07.08.2022 (ID 30657165) por absolutamente necessária para que o ato administrativo pudesse produzir efeitos jurídicos, não servindo, ao revés do sustentado pelos réus, a só afixação no mural da Câmara Municipal do documento contendo o ato administrativo comunicando data diversa para a realização da eleição, notadamente diante da relevância e da especificidade da pauta a ser discutida na sessão legislativa (eleição da mesa diretora), para preencher a formalidade essencial da publicidade do ato, se relevando de rigor, de forma a garantir a publicização dos atos legislativos, a publicação dos atos no Diário Oficial dos Municípios, órgão oficial comumente utilizado pelo Poder Legislativo local.

Diante disso, tem-se por nula a sessão legislativa realizada no dia 07.08.2022 por não ter o ato administrativo expedido para comunicar a alteração da data da realização da sessão para a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal (ID 30657165) produzido efeitos jurídicos por não publicado em órgão oficial violando o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos (CF, art. 37), cabendo ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos emanados pela Administração Pública para excluir aqueles eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade, exatamente como se verifica na hipótese.

Ante o exposto, em consonância ao parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para ANULAR a sessão legislativa realizada no dia 07.08.2022, anulando, por via de consequência, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI para o biênio 2023/2024 realizada na sessão legislativa do dia 07.08.2022, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC. CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.412,00 a teor do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Transitado e julgado certifique a secretaria sobre o recolhimento das custas processuais.



Certificado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

BARRO DURO-PI, 4 de março de 2024.

Marcos Augusto Cavalcanti Dias
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Barro Duro

